



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/001360/2019 – Tomada de Preços nº. 02/2019 (Projeto de Executivo – Cemitério da Boa Vista) – SEPLAG

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
ATA DE REUNIÃO Nº 08

Aos quinze dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às treze horas e trinta minutos, reuniu-se Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria nº 018, de 15 de março de 2019, para apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **HAJEL PROJETOS E CONSULTORIA** na licitação cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo para readequação, regularização e utilização do Cemitério da Boa Vista, localizado na Avenida Engenheiro Ildefonso Simões Lopes no município de Pelotas/RS.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa supracitada apresentou impugnação ao Edital da Tomada de Preços, na data de 13 de maio de 2019, alegando que as exigências contidas no item 6.13, “d” do Edital colide com o disposto no § 5º, do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, que veda a adoção de exigências que inibam a participação na licitação; que o Tribunal de Contas do Estado tem entendimento consolidado de que a Lei de Licitações não permite a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, limitando-se a capacitação técnico-profissional. Por fim, requer a retificação do edital, excluindo-se a exigência prevista no item 6.13 “d”. A impugnação com seu inteiro teor está em documento anexo.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente a manifestação do mérito a Comissão Especial de Licitações recebe a Impugnação apresentada, uma vez que a mesma foi realizada dentro do prazo estabelecido pelo Art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93.

DO MÉRITO

O item 6.13 “d” do Edital de licitação exige a comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação através de atestados de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/001360/2019 – Tomada de Preços nº. 02/2019 (Projeto de Executivo – Cemitério da Boa Vista) – SEPLAG

capacidade técnica, devendo estes estarem registrados no CREA ou CAU, registro esse que garante a veracidade dos atestados.

A exigência de atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica está nitidamente amparada pelo art. 30, inc. II da Lei Federal 8.666/93, conforme segue:

*Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Conforme transcrito acima, é autorizado pela Lei de Licitações a exigência de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes. O Edital do Convite nº 03/2019, exige que estes atestados devem estar devidamente registrados no CREA ou CAU, uma vez que esta é a forma de dar veracidade e autenticidade ao documento.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):

*“12. A falha, no entanto, é corriqueira e decorre de interpretação equivocada, porém razoável, do dispositivo legal aplicável (art. 30 da Lei 8.666/1993). A exigência questionada no caso em exame configura artifício para se obterem atestados registrados no Crea que mencionem a empresa. **Ao se emitir um CAT em nome do profissional, constará ali o nome das contratadas para os diversos objetos, o que supriria o legalmente requerido** – na visão do pregoeiro – registro dos atestados técnico-operacionais na entidade fiscalizadora. (Acórdão 9750/2016, 2ª Câmara, Relator(a): Min. Ana Arraes) (Grifo nosso).*

Ainda, remetemos ao teor da Súmula 263, do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior rele-*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/001360/2019 – Tomada de Preços nº. 02/2019 (Projeto de Executivo – Cemitério da Boa Vista) – SEPLAG

vância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Importante diferenciar, para melhor elucidar ao Impugnante, a questão relativa à **capacitação técnico-operacional da técnico-profissional**.

Conforme expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I e II, da Lei Federal 8.666/93, a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II).

No caso da capacitação técnico-profissional (item 6.12 “c” do Edital), a Administração solicita dos licitantes que os seus respectivos **responsáveis técnicos** apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará na execução do contrato.

Já no que tange à capacitação técnico-operacional (item 6.12 “d” do Edital), a **capacidade a ser avaliada é a da empresa**, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.** A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/001360/2019 – Tomada de Preços nº. 02/2019 (Projeto de Executivo – Cemitério da Boa Vista) – SEPLAG

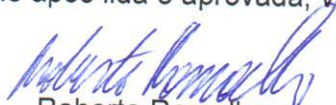
com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.” (grifo nosso)


Todos os Editais publicados pela Comissão Especial de Licitações do Município de Pelotas são balizados pelos princípios da legalidade e da igualdade, nunca restringindo a competição entre os licitantes, dando tratamento igual a estes, de forma que nenhum saia beneficiado em detrimento de outro. A Impugnação objeto do presente julgamento tem o intuito de moldar o Edital de Licitação as necessidades da Impugnante.

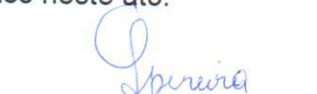
Exatamente por isso é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constaram no instrumento convocatório e guardaram consonância absoluta aos regramentos previstos no arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto a Comissão Especial de Licitações julga IMPROCEDENTE a impugnação interposta por HAJEL PROJETOS E CONSULTORIA mantendo a data de recebimento e abertura dos envelopes para o dia 22 de maio de 2019 às 13h, sendo mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício.

Após isso, a Comissão encerrou a reunião. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes neste ato.


Roberto Ramalho
Presidente


Vinicius Ferreira
Membro


Camila Ferreira Pereira
Membro


Charles Pereira
Membro

À Comissão de Licitações do Município de Pelotas – RS

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2019

OBJETO: Impugnação ao item 6.13.d. do Edital.

HAJEL PROJETOS E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 15.777.844/0001-10, com endereço a Avenida Benjamin Constant, 852, sala 303 – Bairro Centro, do município de Lajeado/RS, CEP: 95.900-104, com endereço eletrônico hajelconsultoria@gmail.com, neste ato representada pelo titular-administrador Sr. Ademar José Rodrigues, brasileiro, separado, inscrito no CPF 372.573.230-20, portador do RG 1034097038, expedida pelo SSP/RS, vem, tempestivamente, consubstanciado no art. 41, §2º da Lei Federal n.º 8.666/1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÕES - ITEM 6.13.d. do EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2019**, pelos fatos e razões de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS.

A Tomada de Preços em epígrafe visa **contratar empresa para elaborar projeto executivo para readequação, regularização e utilização do Cemitério da Boa Vista, localizado na Av. Engenheiro Ildefonso Simões Lopes, no Município de Pelotas/RS.**

O valor estimado para a execução dos serviços é de **R\$ 345.000,00 (Trezentos e quarenta e cinco mil reais).**

Tais serviços inserem-se naqueles que, corriqueiramente, são realizados por profissionais do âmbito da engenharia e arquitetura, demandando a necessidade de profissionais inscritos no CREA e CAU, desde que comprovada a experiência mediante a CAT.

Entretanto, o Edital da TP n.º 002/2019 exige que os interessados apresentem entre os documentos de habilitação, atestado de capacidade técnica em nome da licitante:

6.13. São requisitos para a qualificação técnica:

d) *Atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA ou CAU, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação. (Edital TP 0020/2019 - grifei).*

Em atenção a interposição do recurso, a dirigimos à Comissão de Licitações do Município de Pelotas/RS.

DAS RAZÕES DE DIREITO.

A exigência de comprovação de qualificação técnica em nome da licitante, **de acordo com os itens 6.13.d do Edital**, colide com o disposto no §5º, do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, que veda a adoção de exigências que inibam a participação na licitação.¹

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do RS tem entendimento consolidado de que a Lei 8.666 não permite a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, por força do disposto no art. 30, §1º da norma, limitando-se a capacitação técnico-profissional. Acerca do assunto, o posicionamento do TCE/RS foi firmado na decisão TP-0511/2009, proferida em 13/05/2009 pelo Tribunal Pleno. Adequada para a impugnação ora apresentada, as seguintes palavras consubstanciadas no voto do conselheiro Cezar Miola, que foi acolhido por unanimidade.

Assim, o que se sustenta, em face das regras e princípios constitucionais, é a possibilidade de novas organizações também terem acesso às contratações públicas, observados, por lógico, critérios e garantias que preservem amplamente o interesse público.

Ou, dito de outro modo: não se pode admitir que a execução de obras públicas se transforme em "prerrogativa" exclusiva das empresas atualmente constituídas e já "qualificadas", num entendimento que leva a verdadeiro absurdo e também colide com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da equidade (arts. 1º, IV, e 170, IV, da CR/1988), além daqueles já antes referidos.

Em suma: à luz da interpretação restritiva, quem não detém experiência/qualificação nunca a terá, porque absolutamente impedido de obtê-la. E, então, a concorrência se resumirá a um número restrito e privilegiado de concorrentes, com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes.

¹ § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Será esta uma conclusão reducionista, literal, desproporcional, injusta e até perigosa. E, por tudo isso, inaceitável.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas já vinha pronunciando-se e tem sido acolhido pelo TCE/RS. Senão, vejamos trecho da INSPEÇÃO ESPECIAL instalada pelo órgão referente ao edital de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de São Luiz Gonzaga:

O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do/ Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência - formulada a pessoas jurídicas - de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar "capacidade técnico-operacional") **não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública;**²*

Logo, se os órgãos de controle da Administração Pública entendem que, no caso de concessões de serviços públicos, a exigência de capacidade técnico-operacional na fase de habilitação não pode ser colocada como questão impeditiva a participação, no presente caso, sua prevalência torna-se medida totalmente desproporcional face o objeto da licitação.

Cabe destacar que há outros modos da Administração garantir a contratação com fornecedores capazes de cumprir com o licitado, como é o caso da comprovação da capacidade técnico-profissional dos participantes. Questão essa prevista no **item c do referido Edital**, e em consonância com a redação do inciso II, art. 30 a Lei das Licitações.

Ainda, colabora com a presente, a recente decisão proferida no **ACÓRDÃO Nº 205/2017 pelo Plenário do Tribunal de Contas da União** que consubstanciou ser ilegal a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU), e apontou como falhas do Pregão Eletrônico 28/2016, realizado pela Fiocruz, a seguinte:

1.7.1. Exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do

² Tipo Processo INSPEÇÃO ESPECIAL. Número 009951-02.00/09-4 Exercício 2009 Data 06/04/2011
Publicação 12/05/2011 Boletim 490/2011 Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO Relator CONS.
HELIO SAUL MILESKE Gabinete HELIO SAUL MILESKE Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO
LUIZ GONZAGA

HAJEL

referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;

A título de exemplificação, em uma situação muito similar, a **Comissão Permanente de Licitações do Município de Lajeado na Tomada de Preços Nº 31-02/2018**, após ser notificada, apresentou **Nota de Esclarecimento nº 03** (em anexo). No **Município de Dr. Maurício Cardoso**, se fez a necessidade em recorrer ao **Mandado de Intimação e Notificação – Mandado de Segurança na Tomada de Preços nº 003/2018** (em anexo).

Por fim, cabe destacar que a comprovação da **capacidade técnico-profissional é prevista no item 3.16.c do Edital** através da apresentação de acervo técnico do profissional responsável técnico que integra o quadro profissional da licitante, preservando desta maneira a garantia para a adequada contratação pela administração.

DOS PEDIDOS.

Ante o arrazoadado já exposto, requer a apreciação do presente pedido de impugnação para **RETIFICAR O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2019, excluindo-se a exigência prevista no item 3.16.d. do Edital**, de modo a garantir os princípios da livre iniciativa, da competitividade, da livre concorrência e da equidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lajeado, 13 de maio de 2019.

HAJEL PROJETOS E CONSULTORIA

CNPJ nº 15.777.844/0001-10

HAJEL Projetos e Consultoria
Empresarial Eireli
CNPJ: 15.777.844/0001-10
Av. Benjamin Constant, 852 - Sala 303
B. Centro - CEP 95900-104 - Lajeado/RS